PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001306-49.2008.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: Gleidson Machado Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECORRENTE SENTENCIADO À PENA DE 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO A SEREM CUMPRIDOS EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 417 (QUATROCENTOS E DEZESSETE) DIAS-MULTA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO, CONSOANTE DISPOSITIVO DO ART. 386, VII, CPP. IMPOSSIBILIDADE. Conjunto probatório firme e coeso. Materialidade delitiva devidamente demonstrada através dos laudos provisórios e definitivo - autoria constatada em sede judicial, confirmatória dos elementos de convicção angariados no curso do inquérito policial. Notadamente porque revelam os autos epigrafados — através do auto de prisão em flagrante delito, Id.26092725- 26092730, da Certidão de Ocorrência n.0232007010975, do auto de exibição e apreensão, Id.26092736, do laudo preliminar de constatação, Id.26092756, do laudo toxicológico definitivo, Id.26092824,— que a materialidade do delito de tráfico de drogas restou devidamente comprovada. Vale salientar que os entorpecentes encontrados em poder do apelante tratavam-se realmente da benzoilmetilecgonina (cocaína) e tetrahidrocanabino (maconha), substâncias constantes, respectivamente, nas Listas F-1 e F-2 (substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, ora em vigor. No que se refere à autoria do delito, esta restou confirmada diante da inconteste prova oral carreada aos autos, colhida tanto em sede inquisitorial (ID. 26092724), quanto em Juízo, sob o crivo do contraditório na fase da instrução processual (ID.26092799; ID. 26092801; Atas de Audiências). APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADMISSIBILIDADE. Hipótese em que não é possível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois a suposta confissão extrajudicial do Recorrente não foi utilizada em nenhum momento para embasar a condenação, que se limitou ao exame das provas produzidas sob o crivo do contraditório, em especial o depoimento dos policiais militares e de uma testemunha civil, arrolada pela acusação. Inteligência da Súmula 545 do STJ. Precedentes. CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. Ausente o requisito previsto no artigo 44, inciso I, do Código Penal, a pena privativa de liberdade não pode ser substituída por restritiva de direitos, considerando que a reprimenda arbitrada foi superior a quatro anos de reclusão. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. DESCABIMENTO. A fixação do regime inicial mais adequado à repressão e prevenção do delito de tráfico de drogas deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei n. 11.343/06. No caso concreto, o computo final da pena ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão, além da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (quantidade e natureza das drogas apreendidas), motivos que demonstram ser necessária e adequada a manutenção do regime semiaberto. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. A condenação ao pagamento das custas processuais é um dos efeitos da condenação criminal. Assim, ainda que o Apelante seja pessoa carente e beneficiário da assistência judiciária gratuita, isso não obsta a condenação ao pagamento das custas judiciais, que tem previsão expressa no art. 804 do Código de Processo Penal. Ademais, não se pode olvidar que a apreciação da real situação econômica do Apelante, para o fito de analisar a possibilidade de suspender a

exigibilidade do pagamento das custas judiciais deverá ser feita pelo Juízo da Vara de Execução Penal, que é o competente para tanto. Precedentes do STJ. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001306-49.2008.8.05.0150, provenientes da 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/Ba, em que figuram, como Apelante Gleidson Machado Santos, e, como Apelado, o Ministério Público do Estado da Bahia. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, confirmando-se o édito condenatório, por suas próprias razões, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001306-49.2008.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Gleidson Machado Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O Ministério Público ofertou denúncia contra Gleidson Machado Santos, acusando-o da prática do crime de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido - art. 33, caput, da lei 11.343/2006 c/c art. 14, da lei 10.826/2003. Segundo se extrai dos autos, no dia 27 de dezembro de 2007, por volta das 7h, após realização de campana policial no bairro de Vida Nova, a polícia prendeu em flagrante delito Gleidson Machado Santos. e outro indivíduo, por guardarem em uma residência, situada no Caminho 71, do referido bairro, no município de Lauro de Freitas, 01 (um) revólver, calibre 38, 10 (dez) munições do mesmo calibre, bem como 16 (dezesseis) pedras de cocaína, 01 (uma) porção de massa bruta de 1.014,5g (um mil e quatorze gramas e quinze centigramas) de maconha, mais 01 (uma) porção a granel com massa líquida de 408, 26g (quatorze e oito gramas e vinte e seis centigramas) de maconha, e outras 13 (treze) porções com massa bruta de 74,06g (setenta e quatro gramas e seis centigramas) da mesma substância. Instruído o feito, o MM Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas, assim decidiu: "(...) Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para CONDENAR os denunciados GLEIDSON MACHADO SANTOS e WALTER PONTES LISBOA, já qualificados nos autos, como incursos nas sanções do art. 33, capurt, da Lei nº 11.343/2006." Assim, conforme o édito condenatório (Id. 26092873), o réu Gleidson Machado Santos foi sentenciado a cumprir a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa. Inconformado com a sentença, o réu interpôs o presente recurso de Apelação, em cujas razões recursais (Id. 26092955), pugnou por sua absolvição, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, pela aplicação da atenuante da confissão espontânea com a condução da pena-base aquém do mínimo legal. Requereu ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e a isenção do pagamento das custas processuais. Em contrariedade (Id.26092959), o Ministério Público refutou os argumentos do Apelante, requerendo, ao final, seja negado provimento ao recurso, confirmando-se a sentença em todos os seus termos. Os autos subiram a esta Superior Instância, colhendo-se o Parecer da douta Procuradoria de Justiça (Id. 26784129), tendo esta opinado pelo improvimento do recurso de apelação. Distribuídos os autos à Segunda Câmara Criminal, coube-me o múnus da Relatoria. Vindo-me conclusos, lanço o presente relatório, submetendo-o à análise do eminente Desembargador Revisor, em atendimento à

redação do art. 166, I, do RI/TJBA. É o sucinto RELATÓRIO. Salvador/BA. 17 de julho de 2022. Des. Jefferson Alves de Assis — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0001306-49.2008.8.05.0150 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Gleidson Machado Santos Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO O recurso é próprio, tempestivo, e estão presentes as condições extrínsecas e intrínsecas à sua admissibilidade. 1. SÍNTESE DOS FATOS. Colhe-se dos autos que, no dia 27 de dezembro de 2007, por volta das 7h, após realização de campana policial no bairro de Vida Nova, a polícia prendeu em flagrante delito Gleidson Machado Santos, e outro indivíduo, por quardarem em uma residência, situada no Caminho 71, do referido bairro, no município de Lauro de Freitas, 01 (um) revólver, calibre 38, 10 (dez) munições do mesmo calibre, bem como 16 (dezesseis) pedras de cocaína, 01 (uma) porção de massa bruta de 1.014,5g (um mil e quatorze gramas e quinze centigramas) de maconha, mais 01 (uma) porção a granel com massa líquida de 408, 26g (quatorze e oito gramas e vinte e seis centigramas) de maconha, e outras 13 (treze) porções com massa bruta de 74,06g (setenta e quatro gramas e seis centigramas) da mesma substância. Diante do flagrante, o suposto infrator foi denunciado por prática de conduta prevista no art. 33, da Lei 11.343/2006. 2. DO MÉRITO. 2.1 DA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. O Recorrente pleiteia sua absolvição, pois, no seu entendimento, não existem provas incisivas da autoria delitiva. Todavia, a tese defensiva não merece acolhimento. De início, revelam os autos epigrafados, no auto de prisão em flagrante delito, ID.26092725- 26092730, na Certidão de Ocorrência n.0232007010975, no auto de exibição e apreensão, ID.26092736, no laudo preliminar de constatação, ID.26092756, no laudo toxicológico definitivo, ID.26092824, que a materialidade do delito de tráfico de drogas restou devidamente comprovado. Vale salientar que os entorpecentes encontrados em poder do apelante tratavam-se realmente da benzoilmetilecgonina (cocaína) e tetrahidrocanabino (maconha), substâncias constantes, respectivamente, nas Listas F-1 e F-2 (substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde. A autoria ressai igualmente comprovada, não podendo prevalecer a negativa apresentada pelo réu em juízo ao confrontá-la com sua confissão, proferida perante a autoridade policial. Com efeito, o Réu na fase extrajudicial declarou que: "(...) alugou essa casa em Vida Nova, onde estava morando desde domingo passado para guardar as drogas que vende; que o interrogado comprou as drogas no Abaeté por R\$ 1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), sendo que 1.5kg de maconha por R\$800,00 (oitocentos reais), 20g de cocaína por R\$320,00 (trezentos e vinte reais); (...) que WALTER foi na casa do interrogado hoje, para resgatar o celular dele e a identidade, que estava empenhado, pois tinha comprado R\$200,00 (duzentos reais) de drogas na mão do interrogado; que o interrogado tinha intenção de vender drogas em São Cristóvão mas não pode, pois o dono da boca não permitia, então comprou essas drogas e veio para Vida Nova para vendê-las (...)" [ID. 26092731]. Ao reverso, em juízo, o réu afirmou que não conhecia Walter, apenas passou a conhecê-lo dentro da mala do carro, quando foram presos. Acrescentou, inclusive, que não conhece ninguém em Vida Nova, e estava fazendo turismo na região. Disse que não são verdadeiras as imputações descritas na denúncia em seu desfavor, pois não trafica drogas, é usuário de maconha. Assevera que no momento da prisão, ele estava no fundo da casa abandonada,

fumando um "dólar", que havia recém comprado. Ora, as declarações de Gleidson Machado Santos em sede de Inquérito Policial, embora ele neque posteriormente a mercancia afirmando ser usuário, ajustam-se aos demais elementos probatórios dando convicção quanto ao tráfico de drogas. Ademais, o local aonde ele foi surpreendido pela autoridade policial (bairro indicado como ponto de venda do acusado) e o horário (03:00h), não faz presumir uma conduta comum para usuários de droga. O modo e a forma de acondicionamento das drogas, a quantidade razoável e diversidade das substâncias entorpecentes comprovam iqualmente a pretensão de mercancia. Além disso, basta analisar os depoimentos que os policiais prestaram nos autos, os quais revelam perfeita sintonia com a acusação de traficância; in verbis: "[...] que receberam denuncias de que naquele local havia tráfico de drogas e ao chegar lá encontraram Walter e Gleidson; que Gleidson estava no interior da casa e Walter estava na porta da casa; que quem encontrou a droga dentro da casa foi outro policial, que na denuncia constava que oito pessoas frequentavam a casa, sob o comando de Walter; que dentro da casa alem da droga foi encontrada uma arma; que os acusados não disseram de quem era a droga; [...] que no local não havia ninguém comprando droga; que Gleidson estava foragido do bairro de São Cristóvão e que estaria negociando a droga [...]."Depoimento da testemunha Ariosvaldo Souza Silva, agente da Polícia Civil, em juízo, ID.26092799). sic "[...] que foi convidado pelo condutor para efetuar a prisão de elementos vulgo "DUDA" e de outros elementos inclusive mulheres; que esta casa servia de ponto de drogas lá em Vida Nova; que não conhecia Gleidson mas conhecia Duda; que conhecia Duda de passagem na delegacia; que os acusados Gleidson e Duda foram encontrados na casa; que no momento da prisão os acusados não estavam vendendo drogas; que no interior da residência foi encontrado um revólver, uma quantidade de crack e mais de um quilo de maconha, uma quantidade embalada para venda de cigarro e a outra a granel; que no ato da prisão os acusados não disseram que a droga lhe pertencia; que a droga foi encontrada em um dos quartos [...]." (Depoimento da testemunha André Pinto Silva, agente da Polícia Civil, em juízo, ID.26092801). sic. Em juízo, a prova oral carreada aos autos, colhida sob o crivo do contraditório na fase da instrução processual (ID. 26092791, Atas de audiências), vem efetivamente confirmar a prática do crime imputado ao Recorrente. Nesse ponto, embora a combativa defesa alegue a existência de fragilidades nos depoimentos das testemunhas de acusação, a tese defensiva não se sustenta. O depoimento da testemunha Felipe Rodrigo Santos Amaral, que ficou hospedado na casa onde foram apreendidas as drogas evidencia claramente que os dizeres do Recorrente, proferidos em juízo, estão isolados no contexto dos autos, in verbis: "[...] mora no Nordeste de Amaralina e que no dia 24/12/2007 veio para a referida casa para passar o Natal, e lá encontrou "DUDA", "MINHO", e RENATA; que o interrogado pediu a "DUDA" para dormir na casa e ele autorizou ficar até o outro dia; que o interrogado não sabe dizer quem alugou a casa; só sabe que "DUDA" e "MINHO" moram no local e RENATA é quem faz tudo dentro da casa; que o interrogado sabe também que a casa foi alugada há mais ou menos um mês; [...]" (ID.26092751). Como visto alhures, os depoimentos firmes e coesos dos policiais, revelaram, com propriedade, detalhes de todas as circunstâncias do flagrante. Convém observar que os depoimentos dos policiais são convergentes no sentido de confirmarem a apreensão de significativa quantidade e diversidade de entorpecentes encontrados na residência do Réu, e consequentemente, a sua participação efetiva no fato criminoso que lhe foi imputado. Nesse sentido, é também o entendimento da

douta Procuradoria de Justiça, ipsis litteris: "[...] Ora, os agentes que participaram da diligência que resultou na prisão do apelante foram uníssonos em afirmar que em diligência ao local indicado na peca acusatória, indicado na denúncia como local onde estaria sendo praticado o tráfico de drogas, e ao procederem a abordagem do acusado e a revista na residência encontraram com ele substâncias entorpecentes descritas no laudo pericial, o que se percebe é que os depoimentos dos milicianos se encontram em perfeita harmonia com os adminículos de prova coligidos aos autos É de se registrar que os depoimentos dos policiais gozam de fé pública, por tratar-se de servidores públicos no exercício das suas funções. Ademais, as circunstâncias que ora apresentam indicam a destinação comercial dos entorpecentes apreendidos, não se podendo olvidar, outrossim, que se afigura desnecessário ser o agente flagrado no exato momento da mercancia para que se dê por caracterizado o delito de tráfico de drogas. Em sendo assim, bem se vê que tudo converge no sentido da condenação pelo crime de tráfico de drogas, não havendo que se falar, pois, como o quer a defesa, em absolvição por falta de provas [...]". Em verdade, nada existe nos autos que possa desabonar os depoimentos dos milicianos, pois estes não demonstraram ter qualquer interesse em incriminar falsamente o Acusado, ao contrário prestaram esclarecimento ao Juízo acerca dos fatos que presenciaram. Além do mais, milita em favor dos testemunhos dos policiais a presunção legal de veracidade, de modo que as suas assertivas, seja na fase inquisitorial ou judicial, afiguram-se válidas a fundamentar um juízo condenatório. É o que se extrai dos excertos abaixo: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVADAS. DEPOIMENTO AGENTES POLICIAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Demonstradas, de forma robusta, a materialidade e a autoria do delito imputado ao réu, a condenação é medida que se impõe. II. O policial militar no exercício de suas funções é agente público e o ato por ele praticado reveste-se de todos os requisitos inerentes ao ato administrativo, em especial o da presunção de veracidade, principalmente quando em consonância com as demais provas colhidas na persecução penal. III. Recurso conhecido e não provido (TJ-DF, Processo nº 0002360-43.2017.8.07.0000, Relatora: ANA MARIA AMARANTE, Data de Julgamento: 07/12/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/12/2017) - grifos aditados. "O depoimento dos agentes policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado é meio idôneo a amparar sua condenação, mormente quando corroborado em juízo por outros elementos de prova, consoante reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça.". (STJ - AgRg no AREsp 681.902/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, Dje: 03/08/2015). Por outro lado, para afastar o poder de convencimento dos testemunhos dos policiais, cabia a defesa trazer, ao acertamento jurisdicional, provas convincentes de que eles estivessem mentindo ou faltando com a verdade, ônus do qual não se desincumbiu. Neste sentido, a orientação doutrinária: "Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade de que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. (...) Por outro lado, se o acusado prefere oferecer a sua versão dos fatos, esta, a autodefesa ativa, se submeterá ao exame de sua pertinência e validade probatórias, em confronto com os demais elementos de convicção constantes dos autos." (Eugênio Pacelli de Oliveira, Curso de Processo Penal, Belo Horizonte: Del Rey,

2002. p. 302) - grifos aditados. E a jurisprudência não destoa: "Em decorrência da demonstração do fato e da autoria pela prova da acusação, presume—se ipso facto o dolo, cabendo ao incriminado demonstrar sua ausência. Impõe-se ao acionado o ônus de provar os fatos extintivos, impeditivos e modificativos que interferem na relação jurídico penal." (RT 649/302). Portanto, acertadamente as informações colhidas dos agentes públicos, agregadas a outros elementos probatórios, foram valoradas para a formação do convencimento judicial, sobretudo porque a defesa nada argüiu, de concreto, para invalidar os testemunhos prestados, ainda mais considerando que, em crimes como o de tráfico, normalmente o modus operandi se faz às ocultas e apenas as autoridades policiais tomam conhecimento direto dos fatos. Acrescente-se ainda que, a testemunha arrolada pela defesa, Francisco Dimas dos Santos, nada esclareceu acerca dos fatos. Outrossim, sabe-se que o crime de tráfico é imputado não somente àquele que comercializa de fato a droga, mas sim, a qualquer pessoa que, de algum modo, pratica uma das 18 (dezoito) condutas previstas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, dentre as quais "quardar " a substância ilícita, justamente a ação na qual foi flagrado o ora Recorrente, sendo despicienda a comprovação da mercância. Gize-se ressaltar que é livre ao Magistrado a valoração das provas produzidas durante a instrução processual, conforme prescreve o art. 155, caput, do CPP, devendo fundamentá-la com base em todo o conjunto probatório amealhado no caderno processual, o que, no caso sub examine, fez o Juízo de Primeiro Grau com acertada precisão. Destarte, tendo a conduta do inculpado se amoldado a um dos núcleos contidos no referido dispositivo legal, e, uma vez tratando-se de delito de ação múltipla, no qual se dispensa a concretização do ato de venda para que a infração se consuma, não há que se falar em insubsistência de provas, posto que a materialidade e a autoria delitivas, corroboradas pelo local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, restaram evidenciadas. Logo, consoante o acervo probatório dos autos, impossível a absolvição pretendida. Condenação que segue mantida. 2.2 DA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. O presente caso trata de hipótese em que não é possível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois a suposta confissão extrajudicial do Recorrente não foi utilizada em nenhum momento para fins de formação da culpa, que se limitou ao exame das provas produzidas sob o crivo do contraditório, em especial o depoimento dos policiais militares e da testemunha Felipe Rodrigo Santos Amaral. Com efeito, nos termos da Súmula n. 545 do STJ, considerando que a confissão, proferida na esfera policial, não foi utilizada para firmar a convicção do Julgador acerca da condenação, o réu não faz jus à atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. CONFISSÃO NÃO UTILIZADA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Não havendo o julgador utilizado a confissão para formar seu convencimento sobre a materialidade e autoria, não incide a respectiva atenuante. [...] 6 . Agravo regimental não provido." (AgRg no HC 662.860/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 21/09/2021). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM PROPORCIONAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EXTRAJUDICIAL. DECLARAÇÃO NÃO UTILIZADA PARA EMBASAR O CONVENCIMENTO DO

MAGISTRADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A motivação dada para exasperação da pena-base, a menção à natureza e à quantidade da substância entorpecente apreendida em poder do sentenciado, mostra-se suficiente e idônea. Tampouco constata-se ofensa ao princípio da proporcionalidade no que diz respeito ao quantum de aumento -6 meses, tendo em vista, sobretudo, as penas mínima e máxima abstratamente cominadas e a discricionariedade do órgão julgador. Precedentes. 2. A confissão extrajudicial dos fatos não foi utilizada para a formação do convencimento do Magistrado, que se valeu nos demais elementos probatórios colhidos nos autos. Dessa forma, não há falar em aplicação da referida atenuante, ex vi do enunciado n. 545 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 693.071/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 10/12/2021). 2.3 DA CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS. A Defesa do Apelante pugna pela concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Todavia, o referido pleito não merece acolhimento, uma vez que o réu não satisfaz o requisito legal, qual seja, aquele contido no art. 44, inciso I do Código Penal brasileiro, que apenas permite a aplicação do benefício ao condenado a pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos. 2.4 DA FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. No presente caso, o computo final da pena ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão, e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (quantidade e natureza das drogas apreendidas), motivos que demonstram ser necessária e adequada a manutenção de regime semiaberto, nos termos do artigo 33 , § 2º , b, do Código Penal. In litteris: Art. 33 — A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei n° 7.209, de 11.7.1984). (...) § 2° - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva. segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (...) b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; (...)" 2.5 DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Por fim, a Defesa do Recorrente reclama pela isenção do pagamento das custas processuais, destacando a condição de miserabilidade jurídica do réu, bem como o fato de ter sido assistido pela Defensoria Pública. Sem razão, contudo. Importante salientar que a hipossuficiência do Apelante não o isenta da obrigação de pagar as custas processuais, pois tal imposição é um dos efeitos próprio da sentença penal condenatória (art. 804 do CPP), restando apenas a possibilidade de suspensão da sua exigibilidade nos 05 (cinco) anos seguintes ao trânsito em julgado da condenação, desde que, nesse intervalo, subsista a hipossuficiência do condenado. De mais a mais, compete ao Juízo da Execução deliberar sobre o referido pleito, porquanto é a fase de execução do julgado o momento oportuno para se aferir a real situação financeira do condenado, em razão da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do Decreto condenatório. A propósito: "[...] 1. A pena pecuniária possui aplicação cogente, porquanto está prevista no preceito secundário da norma. 2. É de ser mantida a pena pecuniária estabelecida no mínimo legal, patamar razoável e suficiente para prevenção e repressão ao crime e em proporcionalidade com a reprimenda privativa de

liberdade. 3. Ainda que o réu seja beneficiário da justiça gratuita, é de rigor sua condenação no pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). 4. A isenção do pagamento das custas pelo réu condenado é matéria afeta ao Juízo das Execuções Penais, a quem incumbirá, na época oportuna, decidir sobre o alegado estado de miserabilidade.5. Recurso conhecido e desprovido. [...]" (Acórdão n.1079579, APR 20160510045724, Relator:JESUINO RISSATO, Revisor: WALDIR LEÔNCIOLOPES JÚNIOR, 3º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/03/2018, Publicado no DJE:07/03/2018. Pág.: 107/117) "[...] 1. É incabível a concessão de redução ou de isenção de pagamento da pena pecuniária, tendo em vista que a condenação decorre de mera disposição legal.2. Ademais, eventual pleito de isenção de qualquer consectário legal, incluindo-se custas processuais, não cabe na fase de conhecimento, devendo ser formulado perante o Juízo das Execuções Penais. Precedentes.3. Recurso desprovido. [...]" (Acórdão n.1059908, APR 20170610008954, Relator: SILVANIOBARBOSA DOS SANTOS, Revisor: JOÃO TIMÓTEODE OLIVEIRA, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 09/11/2017, Publicado no DJE:20/11/2017. Pág.: 305/320). 3. DO PREQUESTIONAMENTO. O Apelante prequestionou, para fins de eventual interposição de Recurso Especial ou Extraordinário, os seguintes dispositivos: art. 5º, incisos XXXIX, LVII e art. 93, IX, da Constituição Federal. Todavia, cabe ressalvar que ao julgador não é exigido a análise de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas as razões que levaram ao entendimento fundamentado e objetivo da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações. Diante do exposto, o voto é no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se integralmente a sentença penal condenatória. Salvador/BA, de de 2022. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA